



PROJETO DE LEI PL./0322.5/2019



Lido no expediente	822
Sessão de	12/09/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(16)	Problemas
(00)	Economia
()	
()	
Secretário	

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), deve seguir os critérios da presente Lei no que se refere à transparência dos valores cobrados, visando à não exposição do consumidor a constrangimentos ou ameaças.

Art. 2º Por ocasião da cobrança de dívida, os valores apresentados ao consumidor devem ser claros e específicos quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário e discriminando-se cada item adicional àquele, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários ou quaisquer outros, os quais, somados, precisam corresponder ao valor total cobrado.

§ 1º Necessita atender aos requisitos do *caput*, toda e qualquer cobrança apresentada ao consumidor, seja impressa por meio eletrônico ou por voz.

§ 2º Caso a cobrança seja realizada por meio de ligação telefônica ou de ligação por meio de aplicativo, estas precisam ser gravadas, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato, sendo colocada à disposição do consumidor quando solicitado.

§ 3º A gravação mencionada no § 2º, quando solicitada pelo consumidor, lhe deve ser disponibilizada em até 7 (sete) dias úteis.

§ 4º O fornecedor fica obrigado a facultar ao consumidor toda forma de contato utilizada para realização da cobrança, inclusive quando se tratar de solicitação das respectivas gravações.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero



JUSTIFICAÇÃO

A identificação do consumidor como pessoa destinatária de atenção e cuidados especiais no mercado tem fundamento na Constituição Federal.

Em seu art. 170, o texto constitucional determinou que toda e qualquer atividade econômica desenvolvida no país levará em conta a defesa do consumidor.

A par disso, no Brasil, a defesa do consumidor só se tornou efetiva após a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que traz no seu bojo, assim como em todas as normas jurídicas que o tutelam, o princípio básico da vulnerabilidade, segundo o qual este é a parte mais frágil da relação de consumo.

No que se refere à cobrança de dívidas do consumidor inadimplente, é um direito do fornecedor-credor tê-las quitadas. Entretanto, para esta cobrança devem ser utilizados critérios idôneos, sob pena de serem violados os direitos do consumidor.

Partindo dessa premissa, o legislador pátrio estabeleceu no texto do Código Consumerista, como direito básico do consumidor, a proteção contra todas e quaisquer práticas abusivas (art. 6º, IV), trazendo, inclusive, um rol exemplificativo de práticas abusivas (art. 39).

No entanto, comumente os consumidores são desrespeitados nos seus direitos básicos, especialmente quando se trata da cobrança de dívidas, revestindo-se este, assim, em assunto de considerável relevância.

Diante deste contexto, a presente proposição objetiva minimizar esses inúmeros problemas do cotidiano do consumidor, na busca de uma maior transparência e equilíbrio na relação de consumo.

Esta proposta fundamenta-se na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme previsão do art. 24, V, VIII, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal de 1988, que permite a edição de lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABINETE DO DEPUTADO
LUIZ FERNANDO VAMPIRO



Em face da sua importância, como já exposto, conto com o apoio dos
Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Luiz Fernando Vampiro